

JULIANA CIDRÃO CARIONI, GABRIEL BERTIMES DI BERNARDI LOPES E LINO FERNANDO BRAGANÇA PERES

Legislação Ambiental Brasileira e o Caso do Resort Il Campanário Villagio Resort

Brazilian Environmental Code and the Case of Il Campanário Villagio Resort

Juliana Cidrão Carioni é mestranda; Universidade Federal de Santa Catarina; Florianópolis; Brasil; julianacarioni@hotmail.com

Gabriel Bertimes Di Bernardi Lopes é Professor da Universidade do Estado de Santa Catarina; Florianópolis; Brasil; gabrieldibernardi@hotmail.com

Lino Fernando Bragança Peres é Professor; Universidade Federal de Santa Catarina; Florianópolis; Brasil; linofbp@hotmail.com

Juliana Cidrão Carioni, Masters Degree Candidate; Federal University of Santa Catarina; Florianópolis; Brasil; julianacarioni@hotmail.com

Gabriel Bertimes Di Bernardi Lopes, Professor at State University of Santa Catarina; Florianópolis; Brasil; gabrieldibernardi@hotmail.com

Lino Fernando Bragança Peres, Professor; Federal University of Santa Catarina; Florianópolis; Brasil; linofbp@hotmail.com

Resumo

Este trabalho analisa a dinâmica geográfica e econômica instaurada no processo de apropriação de capital e domínio do espaço, efetivada por parte dos grandes empreendimentos turísticos de Florianópolis, utilizando o caso do Il Campanário Villagio Resort como objeto de estudo. São identificados os princípios do direito ambiental, a legislação ambiental brasileira, as fases de urbanização em Florianópolis, o surgimento dos grandes empreendimentos turísticos na capital catarinense e suas relações com as comunidades locais onde atuam. Ao final, são analisadas as relações dos grandes empreendimentos turísticos de Florianópolis com o poder público, que afrontam os princípios do direito ambiental e a legislação ambiental brasileira. Portanto, o estudo aqui proposto requer um referencial teórico que possibilite a compreensão das relações ambientais e econômicas, responsáveis pelas políticas públicas, que vão determinar, na prática, a garantia ou não da preservação e distribuição equitativa dos recursos naturais para as próximas gerações. Historicamente, os recursos naturais sempre estiveram ligados ao desenvolvimento econômico global, servindo de combustível para sustentar esse crescimento. Logo, é preciso equilibrar a relação entre a utilização dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico, para que as próximas gerações não paguem, até mesmo com a vida, pelos erros decorrentes do mau uso de tais recursos. O método utilizado na pesquisa será o dedutivo; pois, a partir de uma premissa maior, chega-se a uma premissa menor. Analisando a legislação ambiental brasileira, a qual é regida pelos princípios do direito ambiental, culmina-se para uma hipótese específica, que são as afrontas aos princípios do direito ambiental e à legislação ambiental brasileira que o caso em tela traz.

Palavras-chave: Desenvolvimento Sustentável. Política Nacional do Meio Ambiente. Impactos Socioambientais.

Abstract

This study examines the geographic and economic dynamics established on capital and space appropriation process, generated by large tourist developments in Florianópolis, using as object of study the case of Il Campanário Villagio Resort. The environmental law principles; the Brazilian environmental code, the urbanization evolution in Florianópolis, the emergence of large tourist developments in the capital of Santa Catarina, and their relations with local communities where they operate; are some of the main aspects identified. We finalize, analyzing the relations of Florianópolis' large tourist developments and the Government, which violate principles of environmental law and the Brazilian environmental code. It requires a theoretical framework that enables the understanding of environmental and economic relations, responsible for public policies that will determine and assure the equitable distribution and preservation of natural resources for future generations. Historically, natural resources have always been linked to global economic development, serving as fuel to sustain this growth. Therefore, it is necessary to balance the relationship between the use of natural resources and economic development so that future generations do not have to pay, even with their lives, for the mistakes caused by the misuse of such resources. The method used in the research is deductive: from a major premise we come to a minor premise. The analysis of the Brazilian Environmental Code, which is governed by the environmental law principles, culminates on a specific hypothesis: the violations to the environmental law principles and to the Brazilian environmental law that emerged in the case.

Keywords: Sustainable Development; Environmental National Policy; socio-environmental impacts.

Introdução

Esta pesquisa analisa a falta de efetividade da legislação ambiental ante os interesses econômicos, utilizando o caso do Il Campanário Villagio Resort como objeto de estudo. A legislação ambiental, muitas vezes, não é respeitada, evidenciando a influência do poder econômico sobre o poder político. Para assegurar o desenvolvimento do empreendimento, leis são alteradas, beneficiando determinados grupos econômicos.

O presente artigo identifica, na primeira seção, alguns dos princípios do direito ambiental relacionados ao caso do Il Campanário Villagio Resort. Na segunda seção, é identificada a legislação ambiental brasileira associada ao caso em tela, destacando a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/81 e dois de seus instrumentos: Licenciamento Ambiental e o Estudo de Impacto Ambiental, além da Lei da Ação Civil Pública de número 7.347/85.

A urbanização e o surgimento dos grandes empreendimentos turísticos em Florianópolis são descritos na terceira seção. E, por fim, na quarta seção, há um estudo sucinto sobre Ação Civil Pública (ACP) que envolve o Il Campanário Villagio Resort, empreendimento este localizado na praia de Jurerê Internacional no norte da ilha de Santa Catarina. Atualmente, grandes empresas ditam a organização do mercado hoteleiro em Florianópolis, em consonância com a desenfreada busca da elevação dos lucros em detrimento da qualidade de vida do cidadão florianopolitano.

O estudo aqui proposto apoia-se em um referencial teórico-metodológico que possibilita a compreensão das múltiplas determinações (Marx) — políticas, econômicas, culturais, naturais. Dessa forma, utilizar-se-á como instrumento de análise a categoria axial ao marxismo de formação socioespacial (SANTOS, 1977). Essa categoria foi elaborada por Marx e Engels (O Capital, Ideologia Alemã, entre outras obras) e desenvolvida por Lenin (Desenvolvimento do Capitalismo na Rússia). Coube a M. Santos, no artigo intitulado “Sociedade e espaço: formação social como teoria e como método”, realçar a relevância de seu uso na geografia. Segundo o autor, “a história não se escreve fora do espaço e não há sociedade a-espacial. O espaço, ele mesmo, é social”. Logo, demonstra a impossibilidade de dissociar a dimensão espacial dessa categoria, configurando-se em perspectiva teórica essencial nos estudos geográficos. Essa categoria envolve as noções de desenvolvimento desigual e da sobrevivência de estruturas capitalistas das formações anteriores.

Em mesma linha de pensamento, pode-se dizer que o estudo da lei não é dissociado das condições concretas ou do contexto em que ela emana; visto que, do contrário, cair-se-ia na metafísica da lei ou no enfoque supra-histórico do direito, já bastante superado nas últimas décadas.

Os Princípios do Direito Ambiental Relacionados com o Caso em Tela

No ano de 1972, ocorreu em Estocolmo, na Suécia, a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano. A Organização das Nações Unidas (ONU) convocou os países desenvolvidos e subdesenvolvidos para a discussão dos problemas ambientais, momento em que se produziram muitas influências no direito interno de diversos países, muito embora não tivesse força de lei obrigatória para os signatários. Uma de suas principais características, no âmbito do direito brasileiro, foi o início de uma legislação de proteção ambiental moderna, baseada em uma principiologia própria do direito ambiental (ANTUNES, 2006, p. 276).

Em 1987, foi produzido pela Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento o relatório “Nosso Futuro Comum”, ou “Relatório Brundtland”, documento importante para preparar a ECO-92. Foi nesse relatório que se cristalizou o termo “desenvolvimento sustentável”, evidenciando a preocupação do uso dos recursos naturais para que fossem utilizados de maneira sustentável, garantindo às gerações futuras o acesso a eles. O relatório reafirma uma visão crítica ao modelo de desenvolvimento adotado pelos países industrializados, destacando o risco do uso excessivo dos recursos naturais sem considerar a capacidade de suporte dos ecossistemas.

Além da declaração dos princípios, foi aprovada, na ECO-92, a Carta Terra, que engloba três convenções: Convenção da Biodiversidade – que embasou a nossa Lei de Biodiversidade; a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a mudança climática – que abriga diversos acordos particularizados, como o Protocolo de Kyoto e o de Montreal; e a Convenção da Desertificação. Também foram declarados princípios sobre florestas e, ainda, a Agenda 21, que estabelece programas, os quais os países devem manter com relação ao meio ambiente.

O caso em tela destaca a importância dos princípios do desenvolvimento sustentável e da participação. O princípio da participação visa à conscientização e ao controle social sobre o manejo do ambiente. A comunidade tem o dever de participar das assembleias comunitárias e audiências públicas sobre meio ambiente, com o objetivo de garantir um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e as futuras gerações. Diante dos interesses difusos e coletivos da sociedade, a participação visa à conservação do meio ambiente, tendência essa que teve início na segunda metade do século XX (MACHADO, 2006, p. 88).

O outro princípio destacado é o do desenvolvimento sustentável, que surgiu inicialmente na Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada em 1972, em Estocolmo e destacado nas demais conferências ligadas ao meio ambiente. Os recursos ambientais não são inesgotáveis, formando um contexto de que não devem ser utilizados sem considerar esse fato. A relação entre economia e meio

ambiente deve existir, não sem conflitos, ainda que, nos marcos de uma economia capitalista, em que o capital e seu modo de acumulação em si são consumidores de recursos e transformadores da natureza, quase sem limites, esta relação seja instável. Permite-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável projetada, para que os recursos existentes de hoje não se esgotem (FIORILLO, 2006, p. 27).

O homem não é a única preocupação do desenvolvimento sustentável. E este também deve se preocupar com a natureza. Nem sempre o homem há de ocupar o centro da política ambiental; muitas vezes, para conservar-se a vida humana, será necessário conservar a vida dos animais e das plantas em áreas declaradas inacessíveis ao próprio homem. Parece contrário ao senso comum chegar-se a essa solução do impedimento do acesso humano, que, no final, deve ser decidida pelo próprio homem (MACHADO, 2006, p. 56).

Verificou-se a relevância que os princípios ambientais possuem no sistema jurídico, podendo ser aplicados nas diferentes áreas do ordenamento. Embora classificados, divididos em categorias diferenciadas, exaltem o mesmo objetivo. Auxiliam o legislador nas elaborações das normas, nas interpretações das mesmas e também em sua aplicação nas diferentes esferas jurídicas. Vale salientar que, independentemente da classificação dada por um autor ou outro, a finalidade é que deve prevalecer. Primordialmente, a manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado.

Legislação Ambiental Brasileira

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (PLNMA), entre muitas finalidades, trouxe para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus diversos aspectos. Instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), que oferece o planejamento de atividades integradas de múltiplos órgãos governamentais através de uma política nacional para o setor. Estabelece a obrigação de o poluidor reparar os danos causados, baseado no princípio da responsabilidade objetiva (ou sem culpa) em ação movida pelo Ministério Público.

Os instrumentos são meios, medidas e procedimentos pelos quais o Poder Público executa a política ambiental que deve focar-se sempre na preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente e no equilíbrio ecológico (SÉGUIN, 2000, p. 165).

As expressões Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) representam documentos distintos. O EIA tem maior abrangência e engloba o RIMA, abrange o levantamento da literatura científica e legal pertinente, trabalhos de campo, análises de relatório e a própria redação do relatório (MACHADO, 2006, p. 224).

O EIA é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, encontrado no artigo 9º, III, da Lei 9.638/81. As noções de estudo e avaliação completam-se através do preceito constitucional e dos preceitos de legislação ordinária na Lei 6.803/80. As verificações e análises do EIA terminam por um juízo de valor, ou seja, avaliação favorável ou não ao projeto. Não se admite um EIA que se abstenha de emitir a avaliação do projeto (MACHADO, 2006, p. 217).

A obrigatoriedade do prévio EIA para a construção de projetos potencial ou efetivamente poluidores é uma delegação constitucional. No entanto, demonstra que a norma constitucional traz muitas dúvidas e divergências no que se refere à sua adequada compreensão (ANTUNES, 2006, p. 275). O EIA é o instrumento necessário para caracterizar que o empreendimento poderá causar significativo impacto ambiental. Sempre que não se exigir o Estudo de Impacto Ambiental, passa haver um prejuízo potencial para as unidades de conservação da área de influência do projeto (MACHADO, 2006, p. 233).

O conteúdo do EIA e do RIMA vinculam tanto o órgão público ambiental como a equipe multidisciplinar. Quando o órgão público já possui informações que devam fazer parte do EIA e do RIMA, deve passar tais informações para a equipe multidisciplinar, que deverá confrontar e integrar as informações recebidas com as que ela levantar. Do contrário, fragmentar-se-ia o EIA e o RIMA, o que viciaria todo o procedimento. Com isso, o órgão público não poderá dispensar qualquer dos elementos de conteúdo do EIA e do RIMA (MACHADO, 2006, p. 224).

Outra lei ambiental importante, assim como a Lei da Política Nacional do meio Ambiente, é a Lei 7.347, de 24.07.1985, que normatizou a Ação Civil Pública como instrumento processual específico para a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Isso fez com que a agressão ambiental finalmente se tornasse um caso de justiça. Através dessa lei, associações civis ganharam força para agir em juízo e juntamente com o Ministério Público (MP) puderam, em parte, frear as inconsequentes agressões ao meio ambiente (MILARÉ, 2004, p. 120).

Cumprir observar que o Meio Ambiente ganha muito em ter o Ministério Público (MP) como um dos atores da Ação Civil Pública, munido de poderes para uma atuação eficiente e independente. O inquérito civil, atribuição constitucional do MP, servirá para uma eficiente colheita de provas para embasar a ação judicial. Destaca-se que essa Instituição vem propondo uma elevada quantidade de ações civis públicas ambientais, em que, no polo passivo, estão os Governos Federal ou Estadual, além de empresas públicas ou privadas (MACHADO, 2006, p. 128).

Vale frisar que foi conferido, por lei, o poder de provocar o Judiciário para defesa de interesses transindividuais: ao MP; às pessoas jurídicas estatais; às entidades e aos órgãos da administração pública, direta e indireta, ainda que sem personalidade jurídica; às associações que ostentem um mínimo de representatividade; e aonde não houver coincidência entre o titular do bem lesado e o sujeito do processo (MILARÉ, 2004, p. 845).

A Urbanização de Florianópolis e o Surgimento dos Grandes Empreendimentos Turísticos

É de suma importância destacar as três fases de urbanização, divididas por Bastos (2000), ocorridas em Florianópolis. Salienta o autor que são vinculadas ao processo de ascensão e decadência da pequena produção mercantil açoriana e à divisão territorial e social do trabalho, impulsionada pelo desenvolvimento industrial no Brasil. As fases de urbanização são as seguintes: 1ª fase — vinculada à condição de praça exportadora (século XVIII até 1875); 2ª fase — vinculada à condição de praça importadora (1875 até 1960); 3ª fase — vinculada à inserção no contexto capitalista industrial brasileiro (1960 aos dias atuais), no caso da capital, referente à expansão do aparelho de Estado, comércio. Ainda nessa fase, ocorre a expansão do turismo, em particular, como nova forma de acumulação da circulação do capital, com o surgimento de megaprojetos de alto impacto ambiental, com investimento privado nacional e internacional.

A primeira fase compreende a ascensão da pequena produção mercantil açoriana que, beneficiada pela localização geográfica (entre o Rio de Janeiro e Buenos Aires), na virada do século XVIII para o XIX, tornou-se exportadora de gêneros alimentícios (farinha de mandioca, peixe salgado, óleo de baleia, etc.). Essa fase relaciona-se também ao estabelecimento de milícias portuguesas no Brasil meridional, para a defesa do território e a organização da função administrativa.

Já na segunda fase, Florianópolis volta-se à condição de praça importadora, destinada ao atendimento das colônias de alemães e italianos instalados nos vales atlânticos catarinenses. Essa fase de urbanização significou a substituição dos comerciantes açorianos pelos alemães, Hoepcke, Mayer, Born, Muller, entre outros; processo que levou à ampliação das relações comerciais, sobretudo com a Europa, repercutindo na modernização do comércio e do porto. Não obstante, 55 anos após a instalação dessa fase, ocorre a perda de vitalidade econômica de Florianópolis no contexto regional e nacional. Situação impulsionada pelo processo de industrialização de outras regiões do Estado e o estabelecimento do novo pacto de poder no cenário nacional, com desdobramentos regionais, desencadeado com a Revolução de 1930, entre os latifundiários coloniais (e não “feudais”) e a burguesia industrial, derrubando do poder os comerciantes de importação e exportação, aos quais os capitais comerciais florianopolitanos estavam ligados.

E, por fim, a terceira fase de urbanização refere-se à inserção de Florianópolis no contexto capitalista brasileiro, mesmo havendo forte resistência por parte dos capitais comerciais locais, principais beneficiados nas fases precedentes. Nas fases mencionadas, os capitais comerciais tradicionais foram substituídos por capitais comerciais nacionais, a exemplo de Colombo, Arapuã, Pão de Açúcar e Ponto Frio, bem como regionais, como Cassol, Imperatriz e Casas da Água. Os

desdobramentos da fase fazem-se sentir em: atividade pesqueira (incentivos à pesca industrial via Sudepe); processo de balnearização de Florianópolis; modernização das instituições públicas por meio da instalação das universidades públicas - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e Universidade para o Desenvolvimento de Santa Catarina (Udesc), Eletrosul, Celesc, Besc, Telesc, DNOS, DNER, etc.; bem como obras de infraestrutura, a exemplo da construção da BR 101, dos aterros da baía sul e do Saco dos Limões, das pontes Colombo Sales e Pedro Ivo Campos e de diversas outras obras, cujo montante de investimentos públicos *per capita* foi um dos mais elevados do país no período militar. Foi na terceira fase de urbanização que se iniciou a expansão imobiliária, e seu consequente processo especulativo, voltada ao turismo em Florianópolis. Isso se dá a partir da década de 1970 e se intensifica na década de 1990.

Atualmente, grandes empresas ditam a organização do mercado imobiliário em Florianópolis, em consonância com a desenfreada busca da elevação dos lucros em detrimento da qualidade de vida do cidadão florianopolitano. O grupo Habitasul enquadra-se como representação dessa realidade estudada; além de outros empreendimentos, como a Marina Porto da Barra; empreendimento do grupo Portobello, situado na Barra da Lagoa (parte leste insular); shopping centers, como o Iguatemi (parte central insular) e o Floripa Shopping (parte norte insular); o que tem causado, em sua maioria e de forma irreversível, impactos socioambientais sobre a região e comunidades em que são instalados e atuam, afrontando a legislação ambiental, ou utilizando influência política para mudar a legislação, impondo um modelo segregador e impactante.

No processo de liberação dos shopping centers citados, o Ministério Público e a Polícia Federal participaram do que se chamou de “Operação Moeda Verde”, que acabou indiciando, e até aprisionando, políticos de influência e técnicos da prefeitura envolvidos em tráfico de influência¹.

Villaça (1997, 141), em sua obra “Espaço intraurbano no Brasil”, destaca a segregação urbana. Para ele, a produção se dá a partir das relações de capital em escala regional; já o consumo, que é o enfoque do presente artigo, ocorre no espaço intraurbano. Isso é facilmente verificado nas relações dos grandes empreendimentos do setor turístico da capital catarinense com o poder público e as comunidades, onde estão localizados tais empreendimentos. Acessos facilitados a empréstimos e alterações no Plano Diretor representam exemplos de facilitação do poder público que beneficia os grandes empreendedores do setor turístico. Essas relações se dão a partir da escala regional. Já os impactos socioambientais se dão a partir da escala do espaço intraurbano.

Além de ter acesso ao capital e à terra, temos verificado que os grandes empreendimentos turísticos e comerciais têm mantido um relacionamento com o po-

1. Esses casos ilustram o que se está analisando no presente artigo, como afrontas à legislação ambiental e que têm mobilizado, além do Ministério Público, a sociedade organizada; como foram as manifestações públicas e populares de movimentos sociais ante a Polícia Federal, e como ocorreram os desdobramentos judiciais da Operação Moeda Verde.

der público, muitas vezes, de forma não transparente e até sob corrupção, como citamos no caso da Operação Moeda Verde, aviltando a legislação ambiental.

Inicialmente, a segregação urbana não estava presente na capital catarinense. A ocupação inicial ocorreu no entorno da Praça XV de Novembro, principalmente pela localização do principal olho d'água a leste da praça. Nesse momento, tanto o comércio quanto as habitações residenciais encontravam-se no mesmo núcleo, não havendo distinção entre o local das habitações dos ricos e dos pobres.

Com a apropriação das terras comunais, característica esta presente na estrutura espacial açoriana, as áreas localizadas ao norte da Ilha de Santa Catarina, que hoje constituem os balneários de Canasvieiras e Jurerê, tornaram-se os balneários mais valorizados da Ilha, mesmo com uma rede viária incipiente, até porque o transporte predominante entre as freguesias açorianas (Rio Vermelho, Lagoa da Conceição, Sambaqui, etc.) era marítimo.

O Estado passou a promover obras de implantação de grandes equipamentos urbanos a partir da década de 50 do século anterior, passando a efetuar constantes alterações na legislação de uso e ocupação do solo.

O primeiro Plano Diretor de Florianópolis, aprovado na Câmara Municipal como a Lei n. 246/55, propôs uma avenida na orla norte com trinta metros de largura e edificações com gabarito de até oito andares. Na década de 60, foi implantada a Avenida Beira-Mar Norte, sendo essa a intervenção viária precursora da atual Via de Contorno Norte-Ilha.

Nas décadas de 50 e 60, enquanto se discutia a localização do campus universitário, por acreditar que este seria o principal atrativo econômico da cidade, o Estado promovia uma série de investimentos em equipamentos públicos, como o Palácio do Governo, o Distrito Naval e o Hospital Celso Ramos, no sentido norte da península central. Nesse cenário, famílias como Ramos e Bornhausen orientam a conjuntura política local, beneficiando-se com a valorização das terras ao norte e nordeste da cidade, através da construção da Universidade Federal de Santa Catarina na região do bairro Trindade, que consolida a Via de Contorno Norte-Ilha.

O Plano Diretor de 1976 previa a construção de uma via expressa ligando o aterro da baía sul à Universidade Federal de Santa Catarina, passando por um túnel no bairro Prainha. Dessa forma, a expansão na ocupação do solo pelas camadas de alta renda se daria no sentido sul da Ilha. Graças aos interesses das oligarquias locais, essa obra não se concretizou nesse momento.

Um Estudo de Tráfego, elaborado pela empresa COPAVEL S/A em 1976, definiu que a área que mais crescia e mais necessitava de obras de expansão era aquela onde estava localizada a população de alta renda, ou seja, ao longo da Avenida Beira-Mar Norte e arredores, embora os acessos à universidade pelo sul fossem mais utilizados. Assim privilegia-se a construção do trecho que liga a Avenida

Beira-Mar Norte à Universidade Federal de Santa Catarina em detrimento da construção dessa conexão pela via expressa sul.

Os balneários, as áreas de interesse turístico e as partes adjacentes à zona urbana passam a ser privilegiados pela Lei n. 1.570/78, que alterou o Plano Diretor de 1976.

De acordo com o Projeto Final de Engenharia, a obra da Via de contorno Norte-Ilha tinha como objetivo possibilitar o acesso rápido aos pontos turísticos situados ao Norte e ao Leste da Ilha, e à Universidade Federal de Santa Catarina.

Durante a década de 80, o estado manteve o processo de transferência de empresas estatais, como ACARESC, PRODASC, CIASC, CIDASC, CERTI, ASTEL e CELEC, para as regiões próximas à Trindade e ao Itacorubi; assim como investimentos em infraestrutura, equipamentos e serviços. Dessa forma, a região atrairia investimentos do setor privado, como empreendimentos imobiliários, estabelecimentos comerciais, escolas, bancos e clubes.

A concentração dos investimentos estatais e privados, na direção norte e leste da ilha, foi influenciada diretamente pela construção da Via de Contorno Norte-Ilha, gerando um modelo segregador e promotor de impactos socioambientais na estrutura urbana de Florianópolis. Ouriques (2006) destaca que empreendimentos turísticos de alta renda, localizados no norte na ilha de Santa Catarina, como o Costão Golf, Costão do Santinho e Il Campanário Villagio, empregam baixíssima mão de obra local, o que desmente o discurso desses empreendimentos que gerarão empregos na região. Os impactos ambientais que geram são muito maiores que a compensação econômica e social de reversão local.

A seguir, o estudo de caso Resort Il Campanário Villagio é um exemplo de que o Ministério Público, a opinião crítica e os Movimentos Ambientalista não conseguiram sustar. Como? Ver-se-á na análise a seguir. Ainda assim, vale citar alguns exemplos de resistência civil que ocorrem no momento em Florianópolis,

Mapa 1

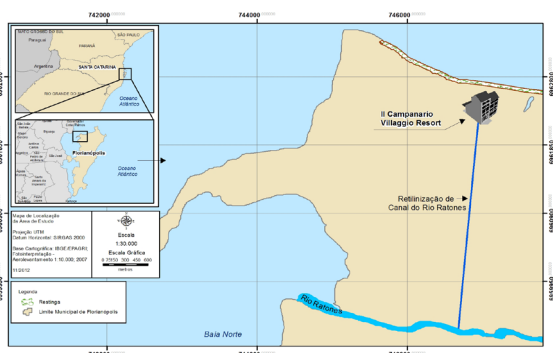
Localização do Il Campanário Villagio Resort, Rio Ratones, afluente e restinga.

Autor: Áthila Gevaerd Montibeller.

Imagem 1

Localização da área analisada.

Fonte: Google Maps.



onde alguns empreendimentos estão pressionando a Prefeitura Municipal de Florianópolis e Órgãos Públicos Municipais para a sua aprovação, no caso a Ponta do Coral, o Estaleiro OSX e a Fosfateira em Anitápolis. E, graças à pressão dos órgãos ambientalistas e da sociedade civil organizada, não foram aprovados até o momento.

Imagem 2

Delimitação da
Área Estudada.

Fonte: Bing Maps
23/01/2013, Satélite
GeoEye 2010,
Operador Digital
Globe.

Autor: Glauco Ladik
Antunes



Ação Civil Pública que Envolve o Resort II Campanário Villagio

Muitas alterações no Plano Diretor da capital beneficiaram diretamente grandes empreendimentos turísticos. Um bom exemplo é a mudança, em 2006, da lei municipal de Florianópolis, que regulamenta o setor da hotelaria. Tal alteração foi investigada pela Polícia Federal, deflagrando a Operação Moeda Verde²,

² Operação da Polícia Federal Brasileira que investigou a negociação de licenças ambientais na cidade de Florianópolis. A operação culminou com a prisão temporária de 19 das 22 pessoas indicadas pela Polícia Federal.



Figura 1

Il Campanário
Villagio Resot

Figura 2

Il Campanário
Villagio Resot -
Drenagem

no ano de 2007, quando muitos empresários se beneficiaram com a nova lei.

A Ação Civil Pública (ACP) de n. 2006.72.00.009533-0, que trata do caso em análise, buscou a condenação solidária dos Réus na recuperação da área degradada, em função da construção do Empreendimento denominado “Il Campanário”, localizado na Quadra cinco do Loteamento Jurerê Internacional, em Florianópolis, incluindo a demolição das edificações porventura erguidas, retirada de entulhos e equipamentos, além da apresentação de Projeto Técnico de Restauração Ambiental, bem como a adoção de outras medidas reparadoras que venham a ser indicadas por perícia técnica.

Na análise da ACP, fica evidente que o empreendimento apresenta alguns problemas: a falta de divulgação dos laudos e dados correspondentes à sociedade; a falta de participação das comunidades resistentes e da opinião pública crítica.

Postulou-se, ainda, a condenação específica do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) em obrigações de não fazer consistentes na abstenção, quanto à outorga de licenças nos ambientes de restinga da Ilha de Santa Catarina, além da condenação da municipalidade para vistoriar todos os imóveis com pedidos de alvará, certificando-se da ocorrência, ou não, de áreas de preservação permanente.

Conforme Ação Civil Pública, destacada anteriormente, em 2004, após o recebimento de informações do IBAMA sobre a pretensão do Grupo Habitasul de construir um empreendimento hoteleiro em Jurerê Internacional, foi instaurado um procedimento administrativo junto à Procuradoria da República/SC, com envios de ofícios aos órgãos competentes, para obter mais dados sobre a obra em tela e, assim, a cópia do respectivo processo de licenciamento, oportunidade em que a FATMA foi advertida sobre a exigência inafastável de estudo de impacto ambiental (EIA) e de impacto de vizinhança (EIV), sob pena de responsabilização.

Segundo constatado: a) não foi exigido ou apresentado EIA, mas somente diagnóstico ambiental simplificado da área pretendida; b) o empreendedor juntou parecer jurídico particular sobre a desnecessidade de anuência do IBAMA – mesmo em se tratando de área de entorno da estação Ecológica de Carijós, Unidade de Conservação Federal – ao argumento que o IBDF (Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal) já havia anuído com a implantação do empreendimento nos anos 1980; c) não obstante as considerações feitas pelo IBAMA, que ressaltavam as áreas de preservação permanentes existentes no local (planície de restinga localizada a menos de 300 metros da linha preamar máxima e a existência de curso da água que desemboca no mar), e o parecer à Advocacia Geral da União (AGU) sobre a anuência do órgão federal, a FATMA com lastro nas informações do empreendedor enfocou apenas nos aspectos geológicos do ecossistema estudado, deferindo a Licença Ambiental Prévia (LAP) com prazo de 6 (seis) meses, seguida da Licença de Instalação (LAI) com validade de 42 meses.

Na esfera municipal, alega-se que não se exigiu a realização de Estudo de Impacto de Vizinhança (Lei n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade), deixando-se de aplicar os dispositivos da Lei n. 4.711/65, no que tange à adequação do zoneamento para fins de uso e ocupação do solo.

Em seguida, o MPF (Ministério Público Federal) oficiou à FATMA, à Vigilância Sanitária e à Secretaria de Urbanismo e Serviços Públicos (SUSP) um questionamento das irregularidades, acima expostas, bem como da existência ou não de projeto de prevenção contra incêndio e viabilidade do sistema sanitário, já que o empreendedor responsável por ele não incluiu qualquer dado sobre o número de pessoas atendidas. A FATMA, sem sua resposta, não enfrentou a necessidade de licença pelo IBAMA, limitando-se a argumentar a inocorrência de área de restinga e de nascentes no terreno. Alegou que, em condições normais de crescimento, o sistema de esgoto projetado será suficiente para o empreendimento, devendo-se apenas monitorar novas ligações para evitar a saturação da rede.

A Vigilância Sanitária, sem embasar suas afirmações em dados técnicos, respondeu que o sistema de tratamento (fossa séptica e canais de ligação à Estação de Tratamento da Habitasul) não teria influências negativas para o lençol freático.

Salienta o MPF que, durante todo ano de 2005, foram realizadas reuniões para buscar uma solução negociada aos diversos procedimentos e processos judiciais, envolvendo o Loteamento Jurerê Internacional, visto que estão pendentes de decisão judicial definitiva questões relacionadas ao Sítio Arqueológico do Rio do Meio, à pretensão de intervenção em algumas de suas etapas.

Nessa linha, O MFP ressalta que, em setembro de 2005, foi firmado Termo de Ajustamento de Condutas³ (TAC) entre os interessados, no qual estava incluso

3. Documento utilizado pelos órgãos públicos, em especial pelos ministérios públicos, para o ajuste de condutas contrárias à lei.

o Processo Administrativo que deu origem à Ação Civil Pública, quando concordou com a implantação do empreendimento Il Campanário, mediante “a expressa ressalva quanto à legalidade do alvará e das licenças e anuências dos órgãos públicos competentes”, conforme a Ação Civil Pública.

Posteriormente, em 08/02/06, a 4ª Câmara de Coordenação e revisão do MPF alterou sua decisão homologatória, excluindo da mesma área objeto da ação. O motivo para a referida mudança de rumo deve-se ao parecer técnico elaborado pelo geólogo professor doutor Jorge Cravo, acompanhado pelos técnicos do IBAMA, que, após trabalho de campo e análise documental, apresentou algumas conclusões importantes acerca do empreendimento.

Frente a esse contexto e informado sobre os preparativos para o início das obras, assevera o MPF ter contatado com a FATMA e com o IBAMA para a adoção das providências cabíveis. O órgão ambiental estadual, após vistoria realizada em 08 de junho de 2006, concluiu pela manutenção das licenças expedidas, aduzindo o IBAMA que, com base no citado acordo firmado e homologado na ação n. 99.00.08090-4, não poderia adotar qualquer providência no sentido de paralisar a obra.

Por fim, relata que, conforme vistoria feita pela Assessoria Técnica da 4ª CCR do MPF, em junho de 2006, quando a obra estava no início da escavação/terraplanagem para a fundação, a fonte que alimentava o curso da água que alimentava a Quadra cinco também secou, sendo que a principal causa, segundo os técnicos, do rebaixamento do nível das águas e da secagem da drenagem superficial é o bombeamento relacionado às obras de engenharia civil do empreendimento “Il Campanário”. Pugna, assim, pelo pronto deferimento da liminar postulada, ante a gravidade dos danos causados ao meio ambiente pela obra em foco.

Frustrada a hipótese de conciliação, foi concedido ao empreendedor, no caso réu, o prazo de 15 dias para que comprovasse o cumprimento dos acordos firmados no âmbito da ACP n. 99.00.08090-4, em que se analisará no breve estudo do caso em questão.

Fica evidenciada uma contradição entre a apropriação do capital e o domínio do espaço, em relação à preservação do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico da população local. Tal contradição leva a questões de impossibilidade de conciliar temas como o desenvolvimento sustentável, que é um princípio do direito ambiental, com o desenvolvimento econômico orientado por fundamentos liberais e capitalistas.

Considerações Finais

Historicamente, os recursos naturais sempre estiveram ligados ao desenvolvimento econômico global, servindo de combustível para sustentar esse crescimento. É preciso equilibrar a relação entre a utilização dos recursos naturais e

o desenvolvimento econômico, para que as próximas gerações não paguem, até mesmo com a vida, pelos erros decorrentes do mau uso de tais recursos.

Muitas alterações no Plano Diretor de Florianópolis beneficiaram diretamente grandes empreendimentos turísticos. O empreendimento em questão mostra que a efetivação da legislação ambiental muitas vezes não acontece. A fiscalização realizada pelos órgãos competentes geralmente é falha, necessitando de que se discutam os pontos falhos na fiscalização da aplicação de nossa legislação ambiental, para que crimes contra o meio ambiente não ocorram.

No caso em questão, é nítida a falta de fiscalização do Plano Diretor Municipal, adequando-se a interesses do empreendimento e alterando o zoneamento em detrimento do capital privado. Os Planos Diretores acabam, muitas vezes, não garantindo a preservação dos recursos naturais.

Além da falha de fiscalização, algumas leis são pouco eficazes, como a Lei de Crimes Ambientais – que obriga a reparação dos danos ambientais cometidos e estabelece punições para os degradadores. Os danos ambientais irreversíveis; e as punições previstas são multas que representam um percentual irrisório frente o capital do empreendedor, além de penas leves que dificilmente se concretizam.

Fica evidenciada uma contradição entre a apropriação do capital e o domínio do espaço, em relação à preservação do meio ambiente e o desenvolvimento socioeconômico da população local, explorada ainda como mão de obra barata. Tal contradição leva a questões como a impossibilidade de conciliar temas como o desenvolvimento sustentável, que é um princípio do direito ambiental, com o desenvolvimento econômico orientado por fundamentos liberais e capitalistas.

Contudo, realçou-se que desvendar as ações danosas ao meio ambiente, provocadas pela falta de precaução e prevenção por parte dos grandes empreendimentos turísticos e do poder público, não é suficiente se esses dados não forem divulgados e discutidos junto à sociedade. Isso para que, pela participação e pelo controle das comunidades, aglutinem-se forças para exigir responsabilidade do poder público na criação e cumprimento das leis, que irão garantir a qualidade de vida da população. Pretende-se, com a pesquisa, contribuir com os debates sobre os rumos socioambientais de uma cidade em uma ilha.

Referências

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

BASTOS, J. M. **O comércio de múltiplas filiais**. Florianópolis: UFSC, 1996. Dissertação (Mestrado), Programa de Pós-Graduação em Geografia, Universidade Federal de Santa Catarina, 1996.

_____. **Urbanização, comércio e pequena produção mercantil pesqueira na Ilha de Santa Catarina.** Santos, M. A. Ensaio sobre a Ilha de Santa Catarina. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2000.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro.** 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LENIN, Vladimir Ilitch. **O imperialismo: fase superior do capitalismo.** São Paulo: Centauro, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 14ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

_____. **A ideologia alemã.** São Paulo: Moraes, 1984.

MARX, Karl. **O Capital.** São Paulo: Difel, 1984.

MILARÉ, Édís. **Direito Do Ambiente.** 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública nº2006. 72.00.009533-0,** movida pelo Ministério Público Federal contra Habitasul Empreendimentos Imobiliários LTDA. 2006.

OURIQUES, Helton Ricardo. **A produção do turismo: fetichismo e dependência.** 1 ed. Campinas: Alínea, 2005.

PEREIRA, Raquel Maria Fontes do Amaral. **A Particularidade do Quadro Urbano do Litoral Catarinense no Processo de Urbanização do Sul do Brasil. X SIM-PURB.** Florianópolis: UFSC, 2007.

SANTOS, Milton. Sociedade e espaço: a formação social como categoria e como método. São Paulo, **Boletim Paulista de Geografia**, n. 54 pp. 81-100, 1977.

SÉGUIN, Elida. **O Direito Ambiental: Nossa Casa Planetária.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Legislação de Direito Ambiental.** 3ª ed. São Paulo: Rideel, 2008.

SUGAI, Maria Inês. **Segregação Silenciosa.** São Paulo: FAU-USP. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação, Faculdade de Arquitetura e Urbanismo, Universidade de São Paulo, 2002.

VILLAÇA, Flávio. **Espaço intraurbano no Brasil.** São Paulo: Studio Nobel, 1997.